

# PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO

## CAPÍTULO I.4.1

### Medidas sanitárias aplicáveis antes e durante a partida

#### Artigo I.4.1.1.

1. Os países devem autorizar a exportação a partir do seu território apenas de animais para reprodução, criação ou abate que tenham sido corretamente identificados e que obedeçam aos requerimentos do país importador.
2. Testes biológicos e/ou vacinações requeridas pelo país importador devem ser executadas de acordo com as recomendações do Código Sanitário e do Manual Sanitário, assim como procedimentos de desinfecção e desinfestação.
3. A observação dos animais antes de se deixar o país deve ser feita no estabelecimento onde eles foram criados, ou na estação de quarentena. Após a determinação por um Veterinário Oficial, durante o período de observação, de que os animais estão clinicamente saudáveis e livres das doenças listadas pela OIE, os animais devem ser transportados para o local de embarque, em veículos especialmente construídos e previamente limpos e desinfetados. Isto deve ser feito sem demora, e sem que os animais entrem em contato com outros animais susceptíveis, a não ser que estes outros animais tenham garantias de saúde similares àquelas dos animais transportados.
4. O transporte dos animais para reprodução ou criação, ou animais para abate, do estabelecimento de origem até o ponto de partida do país exportador deve ser feito em conformidade com as condições determinadas pelo acordo entre o país importador e o país exportador.

#### Artigo I.4.1.2.

Os países devem apenas exportar a partir dos seus territórios:

- a. Sêmen,
- b. Embriões / óvulos,
- c. Ovos fecundados,

vindos de centros de inseminação artificial, centros de coleta ou de fazendas que obedeçam aos requerimentos do país importador.

#### Artigo I.4.1.3.

Países que exportem animais, sêmen, embriões / óvulos ou ovos fecundados devem informar ao país de destino e, onde necessário, aos países de trânsito se, após a exportação, uma doença listada pela OIE ocorrer dentro do período de incubação desta doença particular no estabelecimento de origem, ou em um animal no centro de coleta, ou em um mercado, ao mesmo tempo em que os animais foram exportados.

#### Artigo I.4.1.4.

Antes da partida dos animais, do sêmen, dos embriões / óvulos, dos ovos fecundados e dos alvéolos de cria de abelhas, um Veterinário Oficial deve, 24 antes do embarque, fornecer um certificado veterinário internacional de acordo com os modelos aprovados pela OIE (encontrados na Parte 4 do Código Sanitário) e escrito nas línguas determinadas pelo acordo entre o país exportador e o país importador, e, onde necessário, entre os países de trânsito.

#### Artigo I.4.1.5.

1. Antes da partida de um animal ou lote de animais para uma jornada internacional, a Autoridade Veterinária do porto, aeroporto ou distrito no qual o posto de fronteira se situa pode, se considerar necessário, executar um exame clínico do animal ou lote. O local e momento do exame devem levar em conta os procedimentos alfandegários e outras formalidades de modo a não impedir ou atrasar a partida.

**2.** A Autoridade Veterinária determinada no ponto 1 acima deve tomar as precauções necessárias para:

- a.** prevenir o embarque de animais afetados ou suspeitos de estarem afetados por qualquer doença listada pela OIE ou qualquer outra doença infecciosa;
- b.** evitar a entrada no veículo de possíveis vetores ou agentes causais de infecção.

---

## Artigo 1.4.1.6.



**1.** Os países devem autorizar a exportação a partir do seu território apenas de carne e produtos de origem animal para consumo humano que estejam adequados para este consumo. Os produtos devem ser acompanhados de um certificado veterinário internacional de acordo com os modelos aprovados pela OIE (encontrados na Parte 4 do Código Sanitário) e escrito nas línguas determinadas pelo acordo entre o país exportador e o país importador, e, onde necessário, entre os países de trânsito.

**2.** Os produtos de origem animal destinados à alimentação animal, ou ao uso farmacêutico, cirúrgico, agropecuário ou industrial, devem ser acompanhados de um certificado veterinário internacional de acordo com os modelos aprovados pela OIE (encontrados na Parte 4 do Código Sanitário).

## CAPÍTULO 1.4.2

# Medidas sanitárias aplicáveis durante o trânsito do local de partida no país exportador ao local de chegada no país Importador

## Artigo 1.4.2.1.

1. Qualquer país através do qual ocorra o trânsito de animais, e que normalmente conduza transações comerciais com o país exportador, não pode proibir tal trânsito, desde que se respeitem as condições mencionadas abaixo e que a Autoridade Veterinária responsável pelo posto de fronteira seja previamente avisada.

Este aviso prévio deve conter as espécies e o número de animais, o meio de transporte e os postos de fronteira para entrada e saída, de acordo com o itinerário determinado e aprovado previamente pelo país de trânsito.

2. Qualquer país através do qual ocorra o trânsito de animais pode proibir, se no país exportador, ou no país de trânsito que o precede no itinerário, ocorrerem certas doenças passíveis de transmissão aos seus próprios animais.

3. Qualquer país de trânsito pode requerer a apresentação de certificados veterinários internacionais. Este país pode, além disso, determinar que o Veterinário Oficial examine a condição de saúde dos animais em trânsito, exceto em casos em que a autorização de trânsito determine que o transporte seja feito em veículos ou contêineres lacrados.

4. Qualquer país de trânsito pode proibir a passagem pelo seu território dos animais apresentados aos seus postos de fronteira, se o exame executado pelo Veterinário Oficial mostrar que os animais ou o lote de animais em trânsito está afetado ou infectado por epizootias de notificação obrigatória, ou se o certificado veterinário internacional for inexato e / ou não estiver assinado.

Nestas circunstâncias, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, de modo a avaliar os achados e corrigir o certificado. Se o diagnóstico da doença for confirmado, ou se o certificado não puder ser corrigido, o animal ou lote de animais em trânsito deve ser devolvido ao país exportador, sacrificado ou destruído.

5. Este artigo não se aplica a abelhas transportadas em veículos ou contêineres hermeticamente fechados.

## Artigo 1.4.2.2.

1. Qualquer país de trânsito pode requerer que os vagões de trem ou carretas usados no trânsito de animais através de seu território sejam construídos de modo a se prevenir o escape e a dispersão de dejetos.

2. O descarregamento de animais em trânsito deve ser permitido no país de trânsito apenas para fins de fornecimento de água e comida, pelo bem-estar animal ou outras razões essenciais. Esta ação deve ser efetivamente controlada por um Veterinário Oficial do país de trânsito, que deve garantir que os animais não tenham contato com quaisquer outros animais. O país importador deve ser informado de qualquer descarregamento imprevisto que ocorra no país de trânsito.

## Artigo 1.4.2.3.

Qualquer país através do qual se ocorra o trânsito dos seguintes produtos:

- a. Sêmen,
- b. Embriões / óvulos,
- c. Ovos fecundados,
- d. Alvéolos de cria de abelhas,
- e. Produtos animais,

e que permita a importação destes produtos, não deve proibir seu trânsito, desde que respeitadas as seguintes condições:

1. Aviso prévio sobre o trânsito proposto para a Autoridade Veterinária responsável pelo controle dos postos de fronteira.

Este aviso prévio deve conter informações sobre as espécies e a quantidade de produtos, o meio de transporte e os postos de fronteira para entrada e saída do país, de acordo com o itinerário determinado e aprovado previamente pelo país de trânsito.

2. Se a inspeção indicar que os produtos mencionados acima são perigosos à saúde de animais e do homem, a Autoridade Veterinária do país de trânsito pode ordenar sua volta ao país exportador.

Se os produtos não puderem retornar, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, de modo a avaliar os achados antes da destruição dos produtos.

3. Não se é necessário aplicar requerimentos de saúde severos aos produtos mencionados acima quando forem transportados em veículos ou contêineres lacrados.

---

#### Artigo 1.4.2.4.



Navios que parem em um porto ou passem por um canal ou outro curso d'água navegável situado no território de um país, no seu caminho para um porto de outro país, devem estar em conformidade com as condições requeridas pela Autoridade Veterinária, principalmente para prevenir o risco de introdução de doenças transmitidas por insetos.

---

#### Artigo 1.4.2.5.



1. Se, por razões além do controle do seu comandante, um navio ou avião aportar ou pousar em algum outro lugar além de um porto ou aeroporto, ou em um porto ou aeroporto que não aquele normalmente utilizado, o comandante do navio ou avião deve imediatamente notificar a Autoridade Veterinária ou outra autoridade pública do novo porto ou local de pouso.

2. A Autoridade Veterinária do local deve tomar as medidas apropriadas assim que for notificada.

3. Exceto nas circunstâncias mencionadas no ponto 5 abaixo, os animais e seus acompanhantes a bordo do navio ou avião não poderão deixar os arredores do local de parada. Não será permitida a remoção de qualquer equipamento, de camas ou alimentos dos arredores do local de parada.

4. Após a execução das medidas prescritas pela Autoridade Veterinária, o navio ou avião terá permissão, por razões de saúde animal, para se dirigir para o porto ou aeroporto que normalmente utilizaria. Se questões técnicas não permitirem que isso ocorra, o navio ou avião poderá se dirigir para outro porto ou aeroporto mais adequado.

5. Em uma emergência, o comandante do navio ou avião deve tomar todas as medidas necessárias para manter a saúde e segurança dos passageiros, tripulação, acompanhantes e animais a bordo.

## CAPÍTULO 1.4.3

### Postos de fronteira e estações de quarentena no país importador

#### Artigo 1.4.3.1.

1. Os países e suas Autoridades Veterinárias devem, sempre que possível, tomar as medidas necessárias para garantir que os postos de fronteira e as estações de quarentena nos seus território tenham organização adequada e equipamento suficiente para a aplicação dos procedimentos recomendados no Código Sanitário.
2. Todo posto de fronteira e estação de quarentena deve ter instalações adequadas para o fornecimento de água e alimentos aos animais.

#### Artigo 1.4.3.2.

Quando justificável pelo volume de comércio internacional e pela situação epidemiológica, os postos de fronteira e as estações de quarentena devem ter um Serviço Veterinário dotado de pessoal, equipamento e instalações adequados para poder:

- a. fazer exames clínicos e obter amostras de material para fins de diagnóstico em animais vivos ou carcaças de animais afetados ou suspeitos de estarem afetados por uma epizootia, além da obtenção de amostras de produtos de origem animal suspeitos de estarem contaminados;
- b. detectar e isolar animais afetados ou suspeitos de estarem afetados por uma epizootia;
- c. desinfetar e possivelmente desinfestar veículos usados para o transporte de animais e produtos animais.

Além disso, cada porto ou aeroporto internacional deve idealmente ser dotado de equipamento de esterilização ou incineração de dejetos ou de qualquer outro material perigoso para a saúde animal.

#### Artigo 1.4.3.3.

Quando requerido para o trânsito de produtos para comércio internacional, os aeroportos deverão ser dotados, o mais rapidamente possível, com áreas de trânsito direto. Estas áreas devem, entretanto, estar em conformidade com as condições determinadas pelas Autoridades Veterinárias, especialmente para prevenir o risco da introdução de doenças transmitidas por insetos.

#### Artigo 1.4.3.3.

Cada Autoridade Veterinária, quando requerido, deve disponibilizar para Escritório Central e para qualquer país interessado, se requisitado:

- a. uma lista de postos de fronteira, estações de quarentena, abatedouros aprovados e depósitos de armazenamento em seu território que sejam autorizados para o comércio internacional;
- b. o prazo de aviso prévio requerido para que se cumpram os acordos contidos no ponto 2 dos artigos 1.4.4.1. à 1.4.4.4.;
- c. uma lista de aeroportos no seu território que sejam dotados de áreas de trânsito direto.

## CAPÍTULO 1.4.4

### Medidas sanitárias aplicáveis no momento da chegada

#### Artigo 1.4.4.1.

1. Um país importador deve aceitar em seu território apenas animais que tenham sido examinados por um Veterinário Oficial no país exportador, e que estejam acompanhados do certificado veterinário internacional fornecido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

2. Um país importador pode requerer aviso prévio apropriado relacionado à data proposta de entrada de animais no seu território, com especificação da espécie, quantidade, meio de transporte e nome do posto de fronteira a ser usado.

Além disso, os países importadores devem publicar uma lista de postos de fronteira equipados para conduzir operações de controle relacionadas à importação, garantindo que os procedimentos de importação e de trânsito sejam executados da maneira mais rápida e efetiva o possível.

3. Um país importador pode proibir a introdução de animais no seu território se no país exportador, ou nos países de trânsito que o precedem no itinerário, ocorrerem certas doenças passíveis de transmissão aos seus próprios animais. No caso de país de trânsito, a proibição não se aplica a abelhas transportadas em veículos ou contêineres hermeticamente fechados.

4. Um país importador pode proibir a introdução de animais no seu território, se verificar, no exame executado no posto de fronteira por um Veterinário Oficial, que estes estão afetados ou são suspeitos de estarem afetados ou infectados por doença passível de transmissão aos seus próprios animais.

Animais não acompanhados de certificados veterinários internacionais de acordo com as normas do país importador podem ter sua entrada proibida. Nestas circunstâncias, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, de modo a avaliar os achados e corrigir o certificado.

Entretanto, o país importador pode recomendar que a importação seja imediatamente colocada em quarentena para observação clínica e execução de análises a fim de estabelecer o diagnóstico. Se for confirmado o diagnóstico de uma epizootia, ou se o certificado não puder ser corrigido, o país importador pode tomar as seguintes providências:

- a. retorno dos animais ao país exportador, se a medida não envolver o trânsito por um terceiro país;
- b. sacrifício e destruição, se o retorno ao país exportador for perigoso, do ponto de vista da saúde, ou impossível, do ponto de vista prático.

5. Os animais que estiverem acompanhados de um certificado veterinário internacional válido e forem considerados saudáveis pela Autoridade Veterinária do posto de fronteira, terão autorização para ser importados e transportados ao local de destino, de acordo com as normas do país importador.

#### Artigo 1.4.4.2.

1. Qualquer país importador deve aceitar em seu território:

- a. Sêmen,
- b. Embriões / óvulos,
- c. Ovos fecundados,
- d. Alvéolos de cria de abelhas,

apenas se acompanhados do certificado veterinário internacional.

2. Um país importador pode requerer aviso prévio apropriado relacionado à data proposta de entrada de qualquer lote dos produtos mencionados acima, com especificação da espécie, quantidade, natureza e embalagem do produto e nome do posto de fronteira a ser usado.

3. Um país pode proibir a importação para o seu território dos produtos mencionados acima se no país exportador, ou nos países de trânsito que o precedem no itinerário, ocorrerem certas doenças passíveis de serem introduzidas por estes produtos no seu território.

4. Um país pode proibir a introdução no seu território dos produtos mencionados acima, apresentados em um de seus postos de fronteira, se eles não estiverem acompanhados de um certificado veterinário internacional, de acordo com as normas do país importador.

Nestas circunstâncias, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, e os produtos podem ser devolvidos ao país exportador ou colocados em quarentena e / ou destruídos.

### Artigo 1.4.4.3.

1. Um país importador deve apenas aceitar em seu território carne e produtos de origem animal para consumo humano que estejam em conformidade com o ponto 1 do artigo 1.4.1.6.

2. Um país importador pode requerer aviso prévio apropriado relacionado à data proposta de entrada de qualquer lote de carne ou produtos de origem animal para consumo humano, junto com informações sobre a natureza, quantidade e embalagem da carne e dos produtos, e nome do posto de fronteira a ser usado.

3. Se a inspeção do lote mostrar que a carne ou os produtos de origem animal para consumo humano podem ser perigosos para a saúde do homem ou animais, ou se o certificado veterinário internacional não estiver correto ou não se aplicar aos produtos, a

Autoridade Veterinária do país importador pode devolver a carne ou submetê-la a tratamento adequado para garantir que é segura. Se os produtos não forem devolvidos, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, de modo a confirmar os achados.

### Artigo 1.4.4.

1. Um país importador deve apenas aceitar no seu território produtos de origem animal para alimentação animal, uso farmacêutico, cirúrgico, agropecuário ou industrial que estejam acompanhados do certificado veterinário internacional fornecido pela Autoridade Veterinária pertinente do país exportador.

2. Um país importador pode requerer aviso prévio apropriado relacionado à data proposta de entrada de qualquer lote de produtos de origem animal para alimentação animal, uso farmacêutico, cirúrgico, agropecuário ou industrial, junto com informações sobre a natureza, quantidade e embalagem destes produtos, e nome do posto de fronteira a ser usado.

3. Um país importador pode proibir a importação para o seu território de produtos de origem animal para alimentação animal, uso farmacêutico, cirúrgico, agropecuário ou industrial se no país exportador ocorrerem certas doenças passíveis de serem introduzidas por estes produtos no seu território. A proibição também pode ser dar para o trânsito através de países onde estas doenças existam, exceto quando o transporte é feito em veículos ou contêineres lacrados.

4. A importação dos produtos mencionados acima é permitida quando os certificados veterinários internacionais forem examinados e considerados corretos.

5. Um país importador pode requerer que produtos de origem animal para alimentação animal, uso farmacêutico, cirúrgico, agropecuário ou industrial sejam enviados a estabelecimentos aprovados pela Autoridade Veterinária ou mantidos sob a sua supervisão.

6. Se a inspeção de um lote mostrar que os produtos são perigosos para a saúde humana e animal, ou se os certificados veterinários internacionais não estiverem corretos ou não se aplicarem aos produtos, a Autoridade Veterinária do país importador pode retorná-los ao país exportador ou torná-los seguros.

Se os produtos não forem devolvidos, a Autoridade Veterinária do país exportador deve ser imediatamente informada, de modo a confirmar os achados ou corrigir o certificado.

## Artigo 1.4.4.5.

Na chegada ao posto de fronteira do veículo transportando um animal ou animais infectados por qualquer doença listada pela OIE, o veículo deve ser considerado contaminado, e a Autoridade Veterinária deve aplicar as seguintes medidas:

1. descarregamento imediato do veículo e transporte imediato do animal ou animais, em um veículo à prova de vazamentos, diretamente para:
  - a. um estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para o sacrifício do(s) animal(is) e destruição ou possível esterilização das carcaças; ou
  - b. uma estação de quarentena ou, na ausência desta, uma instalação previamente determinada, que seja bem isolada e próxima ao posto de fronteira;
2. descarregamento do veículo e transporte imediato dos resíduos, camas ou qualquer outro material potencialmente contaminado para estabelecimento previamente determinado para a sua destruição, e aplicação rigorosa das medidas de saúde animal determinadas pelo país importador;
3. desinfecção de:
  - a. toda a bagagem dos acompanhantes;
  - b. todas as partes do veículo usadas para o transporte, alimentação, fornecimento de água, movimentação e descarga do animal ou animais;
4. desinfestação, no caso de doenças transmitida por insetos.

## Artigo 1.4.4.6.

Na chegada ao posto de fronteira do veículo transportando um animal ou animais suspeitos de estarem afetados por qualquer doença listada pela OIE, o veículo deve ser considerado contaminado, e a Autoridade Veterinária deve aplicar as medidas determinadas no Artigo 1.4.4.5.

## Artigo 1.4.4.7.

O veículo não será mais considerado contaminado após a aplicação das medidas prescritas pela Autoridade Veterinária, de acordo com o Artigo 1.4.4.5. Neste momento, o veículo terá sua entrada permitida.

## Artigo 1.4.4.8.

Em casos de emergência, navios e aviões não devem ter sua entrada proibida em portos e aeroportos por razões de saúde animal.

Entretanto, o navio ou avião deve ser submetido a todas as medidas de saúde animal que a Autoridade Veterinária do porto ou aeroporto considerar necessárias.

## Artigo 1.4.4.9.

1. Uma aeronave transportando animais ou produtos de origem animal não deve ser considerada como vinda de uma zona infectada somente por ter pousado em tal zona em um ou mais aeroportos, desde que os aeroportos não estejam infectados.

Isto deve ser considerado como trânsito direto, desde que não haja descarregamento dos animais e produtos de origem animal.

2. Qualquer aeronave vinda de um país estrangeiro onde haja a presença de doenças animais transmitidas por insetos vetores deve ser desinfestada imediatamente após o pouso, exceto no caso de a desinfestação ter sido feita imediatamente antes da partida ou durante o voo.



## CAPÍTULO 1.4.5

# Transferência internacional e contenção laboratorial de patógenos animais

## Artigo 1.4.5.1.

### Objeto

Prevenir a introdução e disseminação de doenças animais causadas por patógenos.

## Artigo 1.4.5.2.

### Introdução

1. As conseqüências da introdução de uma doença infecciosa ou um patógeno animal ou de uma nova cepa de um patógeno animal em um país que esteja atualmente livre deste patógeno são potencialmente muito sérias, uma vez que a saúde animal, a saúde pública, a economia agropecuária e o comércio podem ser adversamente afetados em diferentes graus. Normalmente, já existem medidas estabelecidas nos diferentes países para se prevenir esta introdução através da importação de animais vivos e seus produtos, tais como requerimentos de análise pré-importação e quarentena.

2. Entretanto, também existe o risco de que a doença possa ocorrer como resultado da liberação acidental de patógenos animais de laboratórios que os utilizam para diferentes atividades, como pesquisa, diagnóstico e fabricação de vacinas. Tais patógenos podem já ocorrer no país, ou podem ter sido deliberadamente ou inadvertidamente importados. É, portanto, necessário estabelecer medidas para se prevenir sua liberação acidental. Estas medidas podem ser aplicadas às fronteiras nacionais, pela proibição e controle de importação de patógenos específicos ou seus portadores (ver Artigo 1.4.5.7.), ou dentro do território nacional, pela especificação de condições para os laboratórios lidarem com estes patógenos. Na prática, é possível aplicar uma combinação de controles internos e externos, dependendo do risco que o patógeno em questão representa para a saúde animal.

## Artigo 1.4.5.3.

### Finalidade

1. Fornecer diretrizes para a contenção laboratorial de patógenos animais de acordo com o risco que representam para a saúde animal e para a economia agropecuária de um país, particularmente quando a doença causada não é enzoótica.

2. Fornecer diretrizes para as condições de importação aplicáveis a patógenos animais.

3. Nos locais onde os patógenos animais também representam risco à saúde humana, as diretrizes para sua contenção laboratorial podem ser encontradas no Manual Sanitário e outros documentos relevantes.

## Artigo 1.4.5.4.

### Classificação dos patógenos animais

1. Patógenos animais devem ser classificados de acordo com o risco que apresentam para a saúde animal, no caso de introdução no país ou liberação acidental de um laboratório. Os seguintes fatores devem ser considerados na classificação de patógenos em quatro grupos segundo os requerimentos de contenção: a patogenicidade do organismo, o perigo biológico que ele representa, sua habilidade de disseminação, os aspectos econômicos e a disponibilidade de tratamentos profiláticos e terapêuticos.

2. Alguns patógenos necessitam de vetores específicos para sua transmissão ou requerem hospedeiros intermediários para completar seu ciclo de vida antes que possam infectar animais e causar doenças. Nos países onde estes vetores ou hospedeiros intermediários não ocorrem, ou onde fatores climáticos e ambientais diminuem sua chance de sobrevivência, o

patógeno apresenta um menor risco à saúde animal do que em países onde estes vetores ou hospedeiros intermediários ocorrem naturalmente ou podem sobreviver.

3. Os critérios a seguir são usados na classificação de patógenos animais em grupos específicos:

**a. Patógenos animais do Grupo 1**

Organismos causadores de doença que são enzoóticos, mas não sujeitos a controle oficial.

**b. Patógenos animais do Grupo 2**

Organismos causadores de doença que podem ser exóticos ou enzoóticos, mas que estão sujeitos ao controle oficial e apresentam baixo risco de disseminação a partir de laboratórios.

I. Não dependem de vetores ou hospedeiros intermediários para sua transmissão.

II. A transmissão entre espécies animais diferentes é muito limitada ou ausente.

III. A disseminação geográfica após liberação a partir de um laboratório é limitada.

IV. A transmissão direta de animal para animal é relativamente limitada.

V. A necessidade de confinar animais doentes ou animais infectados não doentes é mínima.

VI. A doença tem importância clínica e/ou econômica mínima.

**c. Patógenos animais do Grupo 3**

Organismos causadores de doença que podem ser exóticos ou enzoóticos, mas que estão sujeitos ao controle oficial e apresentam moderado risco de disseminação a partir de laboratórios.

Estes patógenos podem depender de vetores ou hospedeiros intermediários para sua transmissão.

I. A transmissão entre espécies animais diferentes pode ocorrer prontamente.

II. A disseminação geográfica após liberação a partir de um laboratório é moderada.

III. A transmissão direta de animal para animal ocorre de modo relativamente fácil.

IV. É necessário o confinamento legal de animais doentes, infectados ou contactantes.

V. A doença é de alta importância clínica e/ou econômica.

VI. Os tratamentos profiláticos e/ou terapêuticos não estão prontamente disponíveis ou apresentam benefício limitado.

**d. Patógenos animais do Grupo 4**

Organismos causadores de doença que podem ser exóticos ou enzoóticos, mas que estão sujeitos ao controle oficial e apresentam alto risco de disseminação a partir de laboratórios.

I. Podem depender de vetores ou hospedeiros intermediários para sua transmissão.

II. A transmissão entre espécies animais diferentes pode ocorrer muito rapidamente.

III. A disseminação geográfica após liberação a partir de um laboratório é extensiva.

IV. A transmissão direta de animal para animal ocorre de modo muito fácil.

V. É necessário o confinamento legal de animais doentes, infectados ou contactantes.

VI. É necessário o controle legal do trânsito de animais em uma área ampla.

VII. A doença é de importância clínica e/ou econômica extremamente alta.

VIII. Não existem tratamentos profiláticos e/ou terapêuticos.

## Artigo 1.4.5.5.

### Níveis de contenção

1. A principal razão para a contenção é prevenir o escape do patógeno do laboratório para a população animal nacional. Alguns patógenos animais podem infectar o homem.

Nestes casos, o risco para a saúde humana pode demandar medidas de contenção além daquelas que normalmente seriam usadas considerando-se apenas a saúde animal.

2. O nível de contenção física e os procedimentos e práticas de biossegurança deve estar relacionados com o grupo a que o patógeno pertence, e os requisitos devem ser apropriados ao tipo do organismo (isto é, bactéria, vírus, fungo ou parasita).

O nível mais baixo de contenção é usado para patógenos do grupo 1 e o mais alto, para patógenos do grupo 4. Diretrizes para os requerimentos de contenção dos grupos 2, 3 e 4 são apresentados na Tabela 1.

3. Os artrópodes podem ser agentes patogênicos ou vetores estes agentes. Se eles forem vetores para um patógeno usado em laboratório, o nível de contenção adequado para o patógeno deve ser adicionado à estrutura de contenção para o artrópode.

## Artigo 1.4.5.6.

### Posse e manipulação de patógenos animais

1. Um laboratório tem permissão para posse e manipulação de patógenos animais do grupo 3 e 4 apenas se puder demonstrar à autoridade relevante ser capaz de providenciar estruturas de contenção adequadas para o grupo.

Entretanto, dependendo das circunstâncias particulares do país individual, a autoridade pode decidir que a posse e manipulação de patógenos do grupo 2 também deve ser controlada. A autoridade deve primeiro inspecionar o local para garantir que ele é adequado e então deve emitir uma licença especificando todas as condições relevantes.

Deve-se requerer a manutenção adequada de registros e a notificação da autoridade, se houver suspeita de que o material manipulado contém um patógeno não incluído na licença.

A autoridade deve inspecionar o laboratório periodicamente para garantir que são respeitadas as condições estabelecidas na licença. Os funcionários da autoridade responsáveis pela inspeção não devem ter qualquer contato com a espécie susceptível ao patógeno manipulado no laboratório por um tempo determinado após a inspeção. A duração deste período vai depender do patógeno.

2. As licenças devem especificar:

- a. O modo de transporte do patógeno e o descarte da embalagem;
- b. O nome da pessoa responsável pelo trabalho;
- c. Se o patógeno é usado in vivo (se sim, determinar se isso ocorre em animais de laboratório ou outros animais) e / ou apenas in vitro;
- d. Como o patógeno e qualquer animal experimental é descartado depois que o trabalho é completado;
- e. As limitações de contato do pessoal de laboratório com as espécies susceptíveis aos patógenos usados;
- f. As condições de transferência do patógeno para outros laboratórios;
- g. Condições relacionadas ao nível de contenção apropriado e os procedimentos e práticas de biossegurança.

## Artigo 1.4.5.7.

### Importação de patógenos animais

1. A importação de qualquer patógeno animal, material patológico ou organismos portadores do patógeno deve apenas ocorrer após a emissão de uma licença de importação pela autoridade relevante.

A licença de importação deve conter as condições apropriadas para o perigo representado pelo patógeno e, em relação ao transporte por via aérea, os padrões adequados da Associação Internacional de Transporte Aéreo com relação à embalagem e transporte de substâncias perigosas.

A licença de importação para patógenos do grupo 2, 3 ou 4 deve apenas ser dada aos laboratórios que estiverem licenciados a manipular o patógeno particular, como descrito no Artigo 1.4.5.6.

2. Ao se considerar as requisições de importação de material patológico de outros países, as autoridades devem avaliar a natureza do material, o animal do qual é derivado, a susceptibilidade do animal a várias doenças e a condição de saúde animal no país de origem.

É recomendável que se requeira o prétratamento do material antes da importação de modo a minimizar a introdução inadvertida de um patógeno.

Tabela 1. *Diretrizes para as condições aplicáveis para os laboratórios para diferentes grupos de contenção.*

Condições aplicáveis aos laboratórios	Grupo de contenção		
	2	3	4
<b>A) Localização e estrutura do laboratório</b>			
1. Não localizado próximo de um perigo de incêndio conhecido	Sim	Sim	Sim
2. Local de trabalho separado de outras atividades	Sim	Sim	Sim
3. Acesso limitado a funcionários	Sim	Sim	Sim
4. Protegido contra a entrada / saída de roedores	Sim	Sim	Sim
5. Esterilização dos efluentes líquidos		Sim e monitorado	Sim e monitorado
6. Isolamento por fechamento hermético. Fluxo contínuo de ar interno.		Sim	Sim
7. Filtração de ar de entrada e saída por filtros tipo HEPA ou equivalentes		Filtro simples p/ o ar de saída	Filtro simples p/ o ar de entrada, duplo para o ar de saída
8. Sistema mecânico de suprimento de ar com sistema anti-pane		Sim	Sim
9. Laboratório pode ser lacrado de modo a se permitir a fumigação		Sim	Sim
10. Incinerador para o descarte de carcaças e resíduos	Disponível	Sim	Sim, no local
<b>B) Instalações do laboratório</b>			
11. Cabine de segurança microbiológica classe 1/2/3 com sistema de exaustão	Sim	Sim	Sim
12. Acesso direto a autoclave	Sim	Sim com portas duplas	Sim com portas duplas
13. Patógenos específicos armazenados no laboratório	Sim	Sim	Sim
14. Depósito para águas residuais com dupla contenção	Sim	Preferível	Sim
15. Roupas de proteção não usadas fora do laboratório	Sim	Sim	Sim
16. Banho requerido antes de sair do laboratório			Sim
17. Designação de funcionário responsável pela contenção	Sim	Sim	Sim
18. Funcionários recebem treinamento especial sobre as normas	Sim	Sim	Sim
<b>C) Normas do laboratório</b>			
19. Presença de cartazes identificando a área de contenção	Sim	Sim	Sim
20. Laboratório tem que ser passível de ser trancado a chave	Sim	Sim	Sim
21. Entrada exclusiva de pessoal autorizado	Sim	Sim	Sim
22. Remoção de toda roupa na entrada, e colocação de roupas limpas		Sim	Sim
23. Na saída, remoção de todas as roupas de laboratório. Banho necessário antes da entrada na área limpa		Sim	
24. Banho obrigatório antes de transferência para a área limpa			Sim
25. Notificação de todos os acidentes	Sim	Sim	Sim
<b>D) Manipulação das amostras</b>			
26. Determinação de normas de embalagem antes do envio para o laboratório	Sim	Sim	Sim
27. Embalagens recebidas devem ser abertas por pessoal treinado	Sim	Sim	Sim
28. Necessidade de licença para o trânsito de patógenos de um laboratório para outro	Sim	Sim	Sim
29. Procedimentos Operacionais Padrão para todas as áreas do laboratório	Sim	Sim	Sim

## Apêndice I.4.6

### Medidas de quarentena aplicáveis a primatas não humanos

#### Artigo I.4.6.1.

##### Princípios gerais

O presente apêndice define os padrões a serem seguidos para o caso da importação de primatas não humanos diretamente de um país que seja área de distribuição natural da espécie e onde as garantias de saúde são limitadas, ou em casos em que se aplica o Artigo 2.10.1.2, último parágrafo.

Os programas de quarentena são designados para facilitar a detecção de doenças transmissíveis e para se executar uma análise precisa da condição de saúde de um indivíduo ou grupo que entre em uma nova população. A prudência deve ditar que, para fins de saúde e segurança pública, a condição de saúde de todos os animais que entram no país deve ser considerada como incerta, no melhor dos casos.

As quarentenas são definidas por sua duração e pelas atividades e procedimentos praticados a fim de se verificar a condição de saúde dos animais. A duração mínima de um período de quarentena, como definido nos Artigos 2.10.1.4., 2.10.1.5. e 2.10.1.6., pode ser estendida até que quaisquer eventos adversos ocorridos durante o período de quarentena tenham sido totalmente investigados e solucionados, e não exista evidência da transmissão de agentes infecciosos dentro dos grupos em quarentena.

Atividades e procedimentos de quarentena devem ser dirigidos para definir a condição de saúde dos animais em quarentena o melhor possível, ao mesmo tempo em que se protege o homem e outros animais da exposição inadvertida aos agentes transmissíveis e se garante a saúde e o bem-estar dos animais em quarentena. Dessa forma, os procedimentos de quarentena devem:

1. incluir medidas que efetivamente isolem os animais ou grupos de animais de forma a se prevenir a disseminação da doença transmissível;
2. proteger a saúde dos funcionários que trabalham na quarentena;
3. incluir medidas que promovam a saúde e o bem-estar dos animais em quarentena.

**Os programas devem, no mínimo, apresentar os seguintes componentes-chave:**

#### Artigo I.4.6.2.

##### Políticas de administração

A administração deve restringir o acesso à instalação de quarentena a pessoas autorizadas e essenciais, que não apresentem risco de transmitir doenças aos primatas não humanos. A administração deve instruir os funcionários sobre os riscos potenciais de se trabalhar numa instalação de quarentena, e a necessidade de se conduzir as atividades de maneira segura. O pessoal deve ser re-treinado periodicamente. A administração pode proibir a entrada na instalação de quarentena de pessoas que apresentem um risco maior de adquirir infecções ou de pessoas para quem a infecção pode ser particularmente perigosa. A administração pode requerer outras atividades de promoção de saúde, tais como aquelas mencionadas no ponto 5 do Artigo 2.10.1.7.

#### Artigo I.4.6.3.

##### Infra-estrutura, projeto e equipamento da instalação de quarentena

A construção, localização e a operação de uma instalação de quarentena devem segregar e isolar completamente os animais em quarentena de outros animais e do pessoal não essencial para a operação do local.

**1. Os métodos que permitem estabelecer o isolamento incluem:**

- a. uso de medidas de segurança tais como barreiras físicas e procedimentos de controle de entrada.
- b. como parte do sistema de segurança, um aviso deve ser colocado na entrada da instalação de quarentena mostrando que a exposição a doenças infecciosas pode ocorrer no local. Os nomes e números de telefones das pessoas responsáveis pela área de quarentena devem estar disponíveis, assim como a lista de normas para a entrada na instalação de quarentena.
- c. implantação de um programa de controle de roedores, animais errantes e insetos que não apresente risco para a saúde dos animais em quarentena.
- d. separação física completa dos grupos de animais em quarentena de outros animais, a fim de se prevenir a exposição e a introdução de agentes infecciosos de um grupo para outro durante o período de quarentena. Como regra geral, apenas os animais que cheguem no mesmo lote do mesmo exportador devem ser mantidos juntos. Não se deve mudar animais de um grupo para outro ou misturar grupos durante o período de quarentena, a não ser que o grupo formado inicie novamente o processo completo de quarentena.

**2. As instalações de quarentena devem ser projetadas de modo a permitir a manutenção segura dos animais em quarentena e permitir procedimentos limpeza e descontaminação seguros, simples e eficientes na área de alojamento e de acesso dos animais, durante e após o seu uso.**

- a. As instalações de quarentena devem consistir de no mínimo duas áreas fisicamente separadas uma da outra e do exterior, incluindo uma área de acesso onde sejam trocados as roupas, sapatos e equipamentos de proteção, e onde existam armários, local para lavagem de mãos, e, se possível, instalações para banho.  
Os procedimentos devem estar determinados de modo a se prevenir a contaminação cruzada entre as roupas e sapatos usados fora da instalação de quarentena e as roupas de proteção potencialmente contaminadas usadas dentro da área de manutenção dos animais.
- b. O teto, paredes e piso do local de alojamento dos animais devem ser resistentes à água a fim de facilitar a limpeza e a desinfecção. Quaisquer buracos ou frestas nestas superfícies devem ser selados ou serem passíveis de serem selados de modo a se facilitar a fumigação ou descontaminação da instalação. As portas para as instalações de alojamento dos animais devem abrir para dentro e sempre devem permanecer fechadas quando os animais estiverem presentes. Quaisquer janelas devem ser fechadas e lacradas, a não ser que a instalação seja suficientemente separada (distância, cercas e outros meios de separação) de áreas que não sejam de quarentena.
- c. Em instalações que funcionam com janelas fechadas e lacradas, o sistema de ventilação deve ser operado e monitorado de tal maneira que garanta o isolamento ótimo dos animais, enquanto mantém sua saúde e conforto. O fluxo de ar deve ser de fora para dentro da instalação de quarentena, em direção às áreas de acesso e depois ao alojamento dos animais. O ar que sai ou é recirculado pela instalação deve ser filtrado. Além disso, o ar de saída deve ser disperso para longe do edifício e outras áreas ocupadas.  
Os sistemas de aquecimento, ventilação e ar-condicionado devem ser projetados de forma a operarem continuamente, mesmo com capacidade reduzida, no caso de alguma pane no sistema elétrico ou em outro sistema de suporte.
- d. Se houver ralos no chão, os sifões devem sempre estar cheios de água ou de desinfetante apropriado.
- e. Deve haver um pia para lavagem de mãos na área de alojamento dos animais.
- f. Tanto a área de alojamento dos animais quanto a instalação de quarentena como um todo devem ser dotadas de material e espaço adequados para a descontaminação, descarte ou processamento, e armazenamento apropriado de todos os suprimentos e equipamentos utilizados na instalação.

## Artigo 1.4.6.4.

### Práticas de proteção pessoal

1. Não se deve comer, beber, fumar ou armazenar alimentos para consumo humano na instalação de quarentena.
2. Todo o pessoal que entre na instalação de quarentena deve vestir roupas e equipamento de proteção (preferencialmente descartáveis).
3. As roupas, luvas de proteção e protetores de pele e mucosas não devem ser usados em mais de um alojamento de animais. Para isso, os funcionários devem trocar as roupas de proteção ao ir de um alojamento para outro a fim de executar suas tarefas.

4. Deve haver pedilúvios nas saídas das áreas de alojamento dos animais e em cada alojamento. Eles devem ser trocados freqüentemente de modo a não perderem a eficiência e permanecerem livres de matéria orgânica.
5. É altamente recomendável que os funcionários tomem banho após o contato com primatas não humanos, seus dejetos e secreções, ou logo após a saída da instalação de quarentena.
6. A lavagem de mãos freqüente durante o trabalho na instalação de quarentena é altamente recomendável. Isso é especialmente importante pelo fato de as luvas de proteção poderem ser inadvertidamente perfuradas ou rasgadas.
7. Deve-se coletar e armazenar amostras de soro sanguíneo dos funcionários da quarentena. Amostras de soro adicionais para auxiliar investigações epidemiológicas podem ser coletadas periodicamente.
8. A administração deve recomendar aos funcionários que, ao apresentarem quaisquer sinais de doença, procurem atenção médica.

## Artigo 1.4.6.5.

### Práticas de manejo e cuidado animal

1. No caso de a instalação de quarentena ter mais de um alojamento de animais, as práticas de manejo devem ser estruturadas de modo a se minimizar o risco de transmissão de zoonoses entre os alojamentos. Em particular, o material de limpeza e outros instrumentos usados no cuidado com os animais devem ser exclusivos de cada alojamento. Todas as jaulas e outros equipamentos não descartáveis devem ser descontaminados quando removidos do alojamento.
2. Todos os procedimentos de manejo e cuidado animal devem ser cuidadosamente executados a fim de minimizar a produção de aerossóis e limitar a disseminação de material potencialmente infeccioso, ao mesmo tempo em que se garante o cuidado apropriado e o bem-estar dos animais alojados. Dejetos, alimentos não ingeridos e outros materiais potencialmente contaminados que deixem a área de quarentena devem ser adequadamente embalados para o transporte ao local de descontaminação física, química ou incineração.
3. As superfícies de trabalho sempre devem ser descontaminadas após o uso ou sempre que forem sujas. O material não deve ser armazenado diretamente sobre o chão.
4. Deve-se prevenir a ocorrência arranhaduras, mordidas e outras lesões causadas pelos primatas não humanos pelo uso de anestesia, tranquilização ou contenção física dos animais durante sua manipulação. A contenção física só deve ser executada por pessoal treinado e com experiência na manipulação de primatas não humanos, e nunca por pessoas trabalhando sozinhas.
5. Deve-se prevenir lesões aos funcionários ou a disseminação de material infeccioso através do uso de agulhas, bisturis ou outros instrumentos pérfuro-cortantes potencialmente contaminados, particularmente durante o descarte destes itens. As seringas e agulhas, lâminas de bisturi e outros itens pérfuro-cortantes devem sempre ser descartáveis. Nunca se deve colocar a tampa, dobrar, quebrar ou submeter estes materiais a qualquer tipo de manipulação, e estes devem ser descartados em recipientes resistentes à perfuração mantidos o mais próximo possível do local de trabalho. Os recipientes devem ser descontaminados depois de descartados.
6. No caso da utilização de frascos multidose de materiais ou medicamentos, deve-se prevenir a contaminação destes frascos e seu conteúdo entre as utilizações.
7. Animais mortos devem ser removidos dos seus alojamentos e levados à sala de necrópsia em embalagens lacradas, impermeáveis e à prova de vazamento.
8. Os oficiais responsáveis pela quarentena devem imediatamente notificar a Autoridade Veterinária do qualquer doença incomum e / ou grave ou de mortes que ocorram nas instalações de quarentena de primatas não humanos.
9. Depois da remoção dos animais da quarentena, o alojamento dos animais deve ser submetido a uma descontaminação completa, tendo havido ou não a ocorrência de doenças transmissíveis no alojamento.